

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

Manifestação Banco Fibra - Penhora de Saldo de Venda de UPI's

- 1. O credor extraconcursal Banco Fibra S.A. apresentou manifestação em mov. 151.638 e 152.430, na qual solicita ao juízo que autorize a penhora de renda auferida com a venda de UPI's descritas no plano de pagamento aprovado, pois: "comunicou o deferimento da penhora no rosto dos presentes autos pelo M.M. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (processo nº 1047552-37.2020.8.26.0100) sobre os valores que eventualmente vierem a ser auferidos da alienação das UPIs, requer seja deferida a penhora para pagamento do crédito integral do Banco Fibra e extraconcursal, nos termos da r. decisão ora apresentada."
- 2. De início, cumpre ressaltar que o banco credor dá interpretação extensiva e equivocada a um pedido inócuo deferido em demanda de execução individual.
- 3. Isso porque conforme já deliberado por este juízo, a penhora no rosto dos autos não possui eficácia, haja vista que não há valores sendo distribuídos neste procedimento, e sim a fiscalização das atividades e cumprimento do plano de recuperação judicial.





- 4. Por conseguinte, verificamos que o pedido de penhora de renda auferida com a venda de UPI's pelo credor no estado avançado que se encontra este processo chega a ser risível, uma vez que tais bens são destinados a credores concursais que participaram do processo e que possuem créditos submetidos a este regramento.
- 5. Autorizar a penhora de tais ativos para pagamento a credor que sequer faz parte do processo de recuperação judicial deve ser avaliada como quebra do princípio da *pars conditio creditorum*, regra esta devidamente observada pelo juízo ao longo do tramite deste processo.
- 6. Por conta disso, requer seja indeferido o pedido do Banco Fibra, uma vez que a decisão juntada nos autos não possui qualquer eficácia neste procedimento, bem como pela ausência de boa-fé deste em requerer a destinação de ativo destinado a credores concursais de forma alheia ao aprovado nestes autos.

Credora Faustina Maria Fulanetto Bortholazzi — Participação em Empresa Estratégicos S.A

- 7. A credora Faustina Maria Fulanetto Bortholazzi apresentou manifestação em movs. 150.725 e 152.475 na qual solicita a deliberação pelo juízo acerca de inclusão de crédito listado no quadro geral de credores no valor de R\$ 2.267,65 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) na lista de credores estratégicos, autorizando a participação desta em lista de acionistas da empresa Estratégicos S.A.
- 8. Inicialmente, cumpre fazer um breve retrospecto acerca do tema.
- 9. As Recuperandas por mais de uma oportunidade solicitaram ao MM. Juízo realizar o pagamento integral e sem qualquer desconto em dinheiro a credores quirografários com valores abaixo de R\$ 15.000,00, vide manifestação de mov. 425 e plano aprovado em assembleia geral de credores realizada em 05.02.2019¹.

¹ 10.5.1. Pagamento dos Créditos Quirografários até R\$15.000,00: Credores Quirografários com valores até R\$15.000,00 (quinze mil reais) farão jus ao recebimento do valor do respectivo crédito em até 90 (noventa) dias úteis contados da Homologação do Plano, até o limite do valor do seu respectivo Crédito Quirografário.



- 10. Entretanto, seja por decisão exarada por este MM. Juízo ou por acórdão lavrado pelo TJPR em julgamento de recurso interposto pela Cooperativa Tradição e outras², as Recuperandas ficaram impossibilitadas de assim cumprir com a sua vontade.
- 11. Fato é que a solução dada a credores quirografários com valores abaixo de R\$ 15.000,00 restou invalidada pelo TJPR e as Recuperandas não podem agir de forma alheia a determinações judiciais ou interpretar de maneira extensiva o que está aprovado no plano de pagamento.
- 12. Com relação ao pedido de inclusão de tal credora em listagem de empresa destinada ao pagamento de credores Estratégicos, entendem as Recuperandas que a lista do anexo 2.31 não pode ser modificada, vide pareceres apresentados pelo Administrador Judicial acerca de temas diversos em que se tentou modificar o plano sem a realização de assembleia geral de credores, impossibilitando o recebimento de ações na forma solicitada.
- 13. Assim, entendem as Recuperandas que a credores deverá receber seu crédito de acordo com a regra prevista na clausula 10.5.4, uma vez que invalidada a possibilidade de pagamento a credores quirografários com valores abaixo de R\$ 15.000,00 ou por não constar expressamente em anexo 2.31 do plano que prevê quais são os credores estratégicos aptos a receber ações da empresa Estratégicos S.A.

Pedido de Convolação em Falência - Credora Across Recuperação de Crédito LTDA

14. A credora Across Recuperação de Crédito LTDA apresentou manifestação em mov. 152.546, na qual solicita a convolação da presente recuperação judicial em falência, explicando que o pedido de prorrogação da parcela de pagamento do plano solicitada pela Gestora Judicial apenas comprova a inviabilidade do prosseguimento das atividades das Recuperandas.

^{2 0019502-40.2019.8.16.0000}



15. Inicialmente, verifica-se que a credora peticionante é cessionária de crédito derivado de contratação entre a Recuperanda Seara e o Banco BMG, assim classificado em análise de divergência efetuada pelo Administrador Judicial:

| Credor | | | | | | | | | | |
|-------------|-----------------------|---------------|--------|-----------------|----------|--------|--------------|-------|--|--|
| ID D | Razão Soci | al/Name | | | CNPI/CPF | | | | | |
| 037 | BANCO BI | MG S.A. | | | | 61.1 | 86.680/0001- | 74 | | |
| Lista Analí | ítica ECUPERANDA 2 | T | | | | | | | | |
| | | | CLASSE | EDIDO DO CREDOR | | | ADMINISTRADO | | | |
| CLASSE | MOEDA | VALOR | CLASSE | MOEDA | VALOR | CLASSE | MOEDA | VALOR | | |
| CLASSE II | BRIL. | 10.934.143,84 | | | | | | | | |
| Total | | 10.934.143,84 | | | 0,00 | | | 0,0 | | |
| Valores Pa | ra Quadro | da Candanas | | | | | | | | |
| | ra quadro | de Credores | | | | | | | | |
| | ra quadro | BRL | EUR | USD | | | | | | |
| CLASSEI | ru Quadro | | EUR - | USD - | | | | | | |
| CLASSE II | a quadro | BRL | | | | | | | | |
| | a quadro | BRL . | - | - | | | | | | |
| CLASSEII | a gadaro | BRL - - | - | - | | | | | | |

Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela retificação do crédito e sua EXCLUSÃO da lista de credores. Opina, outrossim, sejam adotadas providências acerca da investigação dos valores abatidos da conta da Recuperanda após a propositura da Recuperação Judicial apurando se foram ou não indevidos.
- 16. Trata-se de crédito extraconcursal, pelo qual o credor busca a realização de satisfação de seu crédito por meio de execução individual promovida face a Recuperanda Seara.
- 17. De tal sorte, verifica-se que a credora não possui legitimidade para pleitear a convolação da recuperação judicial em falência, uma vez que sequer faz parte da coletividade de credores sujeitos a presente demanda.
- 18. E, consequência lógica da não sujeição do crédito ao concurso de credores, é que tal crédito não legitima o pedido de falência, conforme previsão expressa no § 2°, do art. 94, da LRF, verbis:
 - Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
 - § 2°. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.





19. Além disso, verifica-se que o pedido de prorrogação da parcela de credores aguarda apresentação de novo parecer pelo Administrador Judicial e análise posterior pelo MM. Juízo, devendo ser indeferido o pedido realizado pela credora ora respondida.

Manifestação Banco Bradesco S.A, Bac Florida Bank, Caixa Geral De Depósitos, S.A. – New York Branch, Federated Project And Trade Finance Core Fund, Kfw Ipex-Bank Gmbh, Metropolitan Life Insurance Company E Banco Latinoamericano De Comércio Exterior S.A.

- 20. Os credores BANCO BRADESCO S.A, BAC FLORIDA BANK, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A. – NEW YORK BRANCH, FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND, KFW **IPEX-BANK** GMBH, **METROPOLITAN** LIFE **INSURANCE COMPANY** e BANCO LATINOAMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S.A. solicitaram esclarecimentos em mov. Acerca do pedido de exclusão da empresa BVS do polo ativo da presente demanda, haja vista que não possuem informações acerca da titularidade de ativos destinados aos credores não elegíveis constantes em plano de pagamento aprovado.
- 21. Conforme já indicado em parecer exarado pelo Administrador Judicial, não existem créditos lançados em plano aprovado de titularidade da empresa BVS.
- 22. Ainda, verifica-se que em retro Decisão foi deferida a exclusão da empresa BVS do polo ativo da demanda, restando devidamente instruída com tais dados solicitados pelos credores.

Execução Caixa Geral – Renajud Veículos Destinados aos Credores Estratégicos S.A.

- 23. Além da penhora de créditos oriundos da prestação de serviços das Recuperandas junto a RUMO, a execução promovida pelo banco CAIXA GERAL acabou por promover bloqueio via renajud de veículos destinados aos credores estratégicos.
- 24. As recuperandas informaram o juízo onde tramita a execução que este MM. Juízo já tinha deliberado pela liberação de constrições sobre referidos bens em Decisão de mov.





152815.1, mas este solicita uma resposta especifica ao processo de execução, conforme consta em oficio anexo.

25. Desta forma, para fins de concretização de transferência de ativos aos credores estratégicos, solicitam as Recuperandas o envio de resposta ao ofício ora juntado aos autos com a Decisão de mov. 152815.1 liberando assim os bloqueios para efetivação de transferência junto ao órgão competente.

Pedidos

26. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas: (a) o indeferimento de pedido de penhora de valores auferidos com a venda de UPIs solicitada pelo Banco Fibra S.A.; (b) o indeferimento de pleito realizado pela credora Maria para disponibilização e ações em empresa Estratégicos S.A. haja vista ser pedido de modificação do plano e Decisões exaradas pelo Juízo e TJPR; (c) o indeferimento de pedido de convolação em falência realizada pela credora Across pela ausência de legitimidade para realizar tal pleito; (d) a prestação de informações requeridas pelo Sindicato e (e) o envio de resposta ao processo de execução promovida pela Caixa Geral para fins de liberação de bloqueio renajud efetuado sobre bens destinados aos credores estratégicos S.A.

Pedem deferimento.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

Assione Santos

Bruno Pirog Stasiak

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR nº 75.160

OAB/PR n.° 50.454

A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fls. 913

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO

Autos de execução de título extrajudicial n. 1107094-83.2020.8.26.0100

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, em recuperação judicial, já devidamente qualificada na presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, vem, respeitosamente, em atenção a PENHORA RENAJUD contida em fls. 183/225, apresentar pedido de LIBERAÇÃO dos referidos bens, em razão dos fatos e fundamentos que seguem:

I. DA MANIFESTAÇÃO

- 1. Pela leitura do presente feito, por meio da decisão proferida em fls. 150 foi determinada a pesquisa e restrição de veículos dos executados via RENAJUD, sendo localizados diversos automóveis das peticionantes, pelo que pode ser observado em fls. 183/225.
- 2. Ocorre que, em função da recuperação judicial desta executada a qual é de conhecimento desse juízo –, cumpre destacar que os veículos constritos no presente feito estão previstos no cumprimento do Plano de Soerguimento, pois servem para o pagamento previsto na cláusula 10.5.2.3, como ativos os ativos concedidos em dação em pagamento, listados anexo 8.4-A do PRJ (anexo). Confira a previsão contida no Plano:

10.5.2.3. Dação em Pagamento aos Credores Estratégicos. Caso parte ou a integralidade dos ativos descritos no Anexo 8.4-A não tenham sido alienados ao final do período de 180 dias contados do termino do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, referidos bens serão objeto de dação em pagamento para sociedade de credores a ser constituída pelos Credores Estratégicos. Tal sociedade de credores devera ser constituída em 60 dias após o tim do prazo para alienação dos ativos descritos no Anexo 8.4-A. Todos os custos de constituição desta sociedade de credores serão suportados pelas Recuperandas, assim como os respectivos custos de transferências dos bens emolumentos. Esta sociedade de credores será uma sociedade anônima, de capital fechado, apenas com ações ON. Ato

1 de 3

Validação deste em https://projudi.tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDQ YDBTV 5NWRK 2YHCR



fls. 914

contínuo, deverá ser convocada assembleia geral extraordinária com a presença apenas dos Credores Estratégicos, para fins de eleição de dois diretores estatutários, assim como 3 membros para o conselho de administração. Apenas os Credores Estratégicos terão poderes para votar na referida assembleia geral extraordinária.[...]

- 3. Feita essa exposição inicial, é necessário noticiar que a dação em pagamento **já ocorreu,** conforme se verifica da ata de assembleia extraordinária, realizada em 29 de março de 2022, juntada no mov. 151628.3 dos autos de recuperação judicial de n. 0000745-65.2017.8.16.0162.
- 4. Como forma de demonstrar que absolutamente todos os veículos bloqueados não são de propriedade da SEARA, junta-se o anexo 8.4-A do plano de recuperação judicial aprovado, em como a ata de assembleia extraordinária na qual se demonstra que houve a efetiva dação dos bens em pagamento.
- 5. Assim sendo, verifica-se que, em realidade, o BLOQUEIO RENAJUD foi praticado sobre patrimônio que **não pertence à SEARA**, razão pela qual se PLEITEIA sua imediata liberação.
- 6. Nada mais para o momento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

ASSIONE SANTOS

OAB/PR 50.454 OAB/SP n° 283.602



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fls. 915

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ASSIONE SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2022 às 17:46, sob o número WJMJ22407794591 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CFCA6BC. Validação deste em https://projudi.tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDQ YDBTV 5NWRK 2YHCR

fls. 949



ANEXO 8.4-A - GARANTIAS PARA LIQUIDAÇÃO DIP - CARRETAS E CAVALOS

| PLACA | MARCA/MODELO | CHASSI | RENAVAM | ANO | VALOR |
|---------|----------------------------------|-------------------|-----------|-----------|------------------|
| AQC9552 | S.Reb.BiTrem.Facchini | 94BA073288V018551 | 967130280 | 2008/2008 | R\$ 15.000,00 |
| AQE7930 | S.Reb.BiTrem.Facchini | 94BA096288V019678 | 970652097 | 2008/2008 | R\$ 15.000,00 |
| AQI2933 | S.Reb.BiTrem.Facchini | 94BA096288V019668 | 975788132 | 2008/2008 | R\$ 15.000,00 |
| AQI2934 | S.Reb.BiTrem.Facchini | 94BA073288V019673 | 975790285 | 2008/2008 | R\$ 15.000,00 |
| AQC5383 | S.Reb.BiTrem.Facchini | 94BA096288V019365 | 967132339 | 2008/2008 | R\$ 15.000,00 |
| AQE6103 | S.Reb.BiTrem.Facchini | 94BA073288V019376 | 970249373 | 2008/2008 | R\$ 15.000,00 |
| ATC5602 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317134 | 251208281 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5604 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317144 | 251215482 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5605 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317141 | 251161935 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5608 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317142 | 251210413 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5609 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317143 | 251160114 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5611 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317140 | 251221512 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5615 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317139 | 251213366 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5616 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317137 | 251220044 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5618 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317136 | 251209342 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5621 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317135 | 251161625 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5623 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317131 | 251123880 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5624 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317130 | 251151417 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5625 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317128 | 251132820 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5626 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317122 | 251216942 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5627 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317121 | 251157547 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |

DS Vertracing and the area from the state of Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

fls. 950

| ATC5628 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317119 | 251145050 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
|---------|----------------------------------|-------------------|-----------|-----------|------------------|
| ATC5630 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317118 | 251129179 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5631 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317062 | 251154270 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5633 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317061 | 251117952 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5636 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317060 | 251120023 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5637 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317059 | 251154599 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5638 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317129 | 251142485 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5639 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317414 | 251135985 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5640 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317415 | 251139395 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5641 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317053 | 251145360 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATD0285 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317054 | 252656652 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5644 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317046 | 251142515 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5645 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317047 | 251126358 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5646 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317051 | 251121755 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC5647 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317052 | 251148742 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7736 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317416 | 252343999 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7881 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317417 | 252347595 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7745 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM318023 | 252335929 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7750 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM318022 | 252331931 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7759 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317404 | 252421965 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7886 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317402 | 252419723 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7781 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317428 | 252371402 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7796 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317430 | 252373448 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |

DS Vertansängateste ausitatives om mere valandere sakamajandi. - Jahan tiesagas BAPKS/BB/NXS2238SP-MAEY. Usboo numero WJMJ224077794591 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

fls. 951

| ATC7809 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317431 | 252353625 | 2010/2011 | R\$ |
|---------|--------------------------------------|-------------------|------------|-----------|------------------|
| | | | | | 25.000,00 |
| ATD0282 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317432 | 252356187 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7831 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317413 | 252425014 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7844 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317412 | 252423046 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7856 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317049 | 252441087 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7860 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317048 | 252439007 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7865 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317421 | 252427920 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7867 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317418 | 252427130 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7872 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317419 | 252430360 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7894 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317420 | 252430042 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7874 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317406 | 252434781 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7875 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317408 | 252436873 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7893 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317424 | 252425596 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATC7903 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM317425 | 252420870 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATE4252 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM318384 | 254770053 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATE4256 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM318385 | 254765971 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATF8981 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM319236 | 256926824 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATF8984 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM319238 | 256923930 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATF8987 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM319241 | 256928657 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATG4097 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM319240 | 256929980 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATF8988 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM319244 | 256935904 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| ATF8995 | S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro | 9ADG0712ABM319243 | 256966192 | 2010/2011 | R\$ 25.000,00 |
| BAE1537 | Car/S.Reboque/Basculante - Randon | 94BB0922FGR026404 | 1071921220 | 2015/2016 | R\$ 60.000,00 |
| | | | | | |

fls. 952



| BAE1540 | Car/S.Reboque/Basculante - Randon | 94BB0642FGR026405 | 1071921778 | 2015/2016 | R\$ 60.000,00 |
|---------|--------------------------------------|-------------------|------------|-----------|------------------|
| BAE1570 | Car/S.Reboque/Basculante - Randon | 94BB0922FGR026406 | 1071923371 | 2015/2016 | R\$ 60.000,00 |
| BAE1573 | Car/S.Reboque/Basculante - Randon | 94BB0642FGR026407 | 1071923916 | 2015/2016 | R\$ 60.000,00 |
| BAE1612 | Car/S.Reboque/Basculante - Randon | 94BB0922FGR026414 | 1071945804 | 2015/2016 | R\$ 60.000,00 |
| BAE1614 | Car/S.Reboque/Basculante - Randon | 94BB0642FGR026415 | 1071946436 | 2015/2016 | R\$ 60.000,00 |
| BAE1637 | Car/S.Reboque/Basculante - Randon | 94BB0922FGR026416 | 1071946983 | 2015/2016 | R\$ 60.000,00 |
| BAE1638 | Car/S.Reboque/Basculante - Randon | 94BB0642FGR026417 | 1071947734 | 2015/2016 | R\$ 60.000,00 |

VALOR

R\$2.070.000,00

| Ctr | Num_chass | Uf placa | Des_bem_molic | placa | ANO | VALOR |
|------------|-------------------|-------------|---------------------------------------|---------|-----------|-------------------|
| 9,5902E+11 | 9BM958453DB911599 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AXC9717 | 2013/2013 | R\$ 213.835,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB985465 | | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZS5907 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB980561 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZQ2161 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB989098 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZQ8264 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB982595 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZQ8270 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB989103 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZQ8291 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB985589 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZQ8308 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB985481 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZQ8318 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB982851 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZQ8328 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB989109 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZR8294 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB989502 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZR8297 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453EB989090 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | AZR8298 | 2014/2014 | R\$ 222.462,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB015904 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico | BAB3299 | 2015/2016 | R\$ 245.643,00 |

DS Vertansängateste ausitatives om mere valandere sakamajandi. - Jahan tiesagas BAPKS/BB/NXS2238SP-MAEY. Usboo numero WJMJ224077794591 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

fls. 953

| 9,5903E+11 | 9BM958453GB016307 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3304 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
|------------|-------------------|----|--|
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB017243 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3306 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB016609 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3315 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB016611 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3317 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB019871 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3318 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB019852 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3323 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB022348 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3324 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB021471 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3329 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB020962 | PR | Basico BAB3336 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB022356 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3340 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB019951 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3341 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB020457 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3342 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB016622 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3346 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB017241 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3347 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB017257 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3348 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB017341 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3349 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB017353 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3352 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB019528 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3353 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB015886 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3354 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB015697 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3356 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB016118 | PR | 2644\$ AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3358 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB016314 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico BAB3359 2015/2016 R\$ 245.643,00 |
| 9,5903E+11 | 9BM958453GB016111 | PR | 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P BAB3360 2015/2016 R\$ 245.643,00 |

DS Vertansängateste ausitatives om mere valandere sakamajandi. - Jahan tiesagas BAPKS/BB/NXS2238SP-MAEY. Usboo numero WJMJ224077794591 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDQ YDBTV 5NWRK 2YHCR

fls. 954

| 9.5903E+11 | 9.5903E+11 9BM958453GB015889 | PR | 2644\$ | AXOR | 6X4 | Зе | Dies. | 2P | BAB9622 | 2015/2016 | R\$ | |
|------------|------------------------------|-----|--------|------|-----|----|-------|----|----------|-----------|------------|--|
| 7,37002.11 | 75/1/30433055013007 | 1 K | Basico | | | | | | D/\D/OZZ | 2013/2010 | 245.643,00 | |

TOTAL..... R\$8.801.992,00

DS Vertansängateste ausitativeikamistadiutoraivalisti, paratitienaan en PKS/BB/WS2234SPW467.96b o número WJMJ22407794591 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

fls. 969



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br Horário de funcionamento: 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo n°: 1107094-83.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente: Banco Caixa Geral - Brasil S.a

Executado: Seara - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e outros

MM. Juiz de Direito:Dr (a) Melissa Bertolucci

Vistos.

Fls. 964/966: 1 - Expeça-se carta, intimando-se as empresas mencionadas a fls. 887/888 do teor da referida decisão, advertindo-as de que devem prestar as informações mencionadas ao Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 380. do CPC.

2 - Às fls. 876/878 já fixado entendimento de que deve ser acatada posição do Juízo Universal quanto às questões relativas aos bens da empresa recuperanda, o que importa em ser necessária provocação de tal Juízo para que diga quanto à restrição dos veículos nestes autos.

Portanto, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser protocolado pela recuperanda nos autos da Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR, para que diga se há qualquer óbice ao prosseguimento dos atos de expropriação dos veículos bloqueados por este Juízo às fls. 183/225 (que também deverão ser protocoladas naqueles autos em anexo), tais como sua transferência a terceiros ou o reconhecimento de sua essencialidade à manutenção da atividade empresarial.

A recuperanda deverá comprovar nos autos o protocolo deste ofício nos autos da Recuperação Judicial no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA